VOTO EM SEPARADO
PROJETO DE LEI Nº 191/2018

Voto em separado no Projeto de Lei nº 191/2018, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Projeto de Lei, de autoria do Ver. José Trindade, que "Dispõe sobre o direito à gratuidade total no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO) e no Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC), as mães, pais ou responsáveis de crianças portadoras de microcefalia".

Recebido por essa Casa Legislativa, foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na qual recebeu parecer desfavorável do Relator Vereador Paulo Magalhães Júnior. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas, com fundamento no art. 83, da Resolução nº 910/1991, e apresento o presente voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei em análise tem por objetivo conceder às mães, pais ou responsáveis por crianças portadoras de microcefalia gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos no Município de Salvador.

A proposição têm por finalidade tornar efetivo o art. 5º, I, da Lei Federal 12.587/2018, que assegura a acessibilidade universal aos usuários do sistema de mobilidade urbana.

Observe-se que a população de Salvador é pobre, com dificuldade de acesso a direitos básicos, como educação e saúde, o que vem sendo agravado pelos índices de desemprego e desocupação. Nesse mesmo sentido, muitas pessoas têm dificuldade de manter tratamentos de saúde continuados em razão da alto custo do transporte público, como é o caso do grupo acolhido nesta proposição.

Qualquer tentativa legislativa de ampliar a assistência social no tocante ao transporte público tem que ser acolhida e incentivada por essa Casa.

Entretanto, o parecer do nobre Relator rejeitou o projeto, em princípio, o entender que se trata de competência exclusiva da União e, ao fazê-lo, deixou de observar o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como a decisão trazida pelo próprio autor da proposição, proferida nos autos do RE 702.848, que refuta tal entendimento.

Portanto, ao contrário do quanto afirmado, a competência é, sim, do Município legislar sobre o tema.

O segundo argumento é o de que a proposição importaria em despesas para o Município e, nesse sentido, a iniciativa seria privativa do Poder Executivo.

Aqui também incorre em erro, *data venia*, o nobre relator, pois não há o óbice indicado, questão, inclusive, já decidida pelo STF.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu art. 46, assegura ao vereador a competência na iniciativa de todos os projetos de lei que não são de iniciativa exclusiva do Prefeito. E os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal são, por exemplo: a) Lei Orçamentária Anual (art. 52, VI e 161, III); b) Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana (art. 74); c) leis que tratam da criação e extinção de cargos do poder executivo; d) o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 161,1 e II).

Logo, a vedação apenas se apresenta no art. 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contrariando a Lei Orgânica Municipal em evidente conflito de normas frente à qual a regra regimental tem que ser interpretada restritivamente.

Importante observar que o entendimento consagrado pelo STF, só aplica a vedação para aumento de despesas ou redução de receitas em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e não a todas as matérias legislativas, como se verifica da transcrição a seguir efetuada:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. "Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo". Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes. **1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n° 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade "de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, QUE ACARRETOU AUMENTO DE DESPESA A PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO". Na mesma oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei n° 5.810/94 do Estado do Pará.** 2. O acórdão recorrido afasta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF. 3. Agravo regimental não provido. 4.Inapiicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). (ARE 960028 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Uma leitura açodada poderá levar à conclusão de que o aresto transcrito confirma a tese do parecer, ora impugnado; mas o que se verifica é exatamente o contrário, pois ele afirma que **a vedação apenas se aplica para os projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**. A ementa do julgado no qual foi reconhecida a repercussão geral, referida no trecho acima transcrito, tem, por sua vez, o seguinte conteúdo:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013)

Logo, não restam dúvidas de que a vedação constitucional prevista no art. 61, § 1º, da CF/88, **que não pode ser ampliada, muito menos por Regimento Interno, sob pena de restar violada a regra constitucional**, restringe-se a apresentação de emendas parlamentares que gerem despesas, apresentadas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, percebe-se que houve equívoco por parte do nobre Relator, razão pela qual apresenta o presente voto em separado opinando pela aprovação do PLE.

3. VOTO EM SEPARADO

Diante das considerações acima apresentadas, voto pela APROVAÇÃO DO PROJETO.
Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2018

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB